



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2357066-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JKIB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos acolhidos, sem efeito modificativo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.323

Embargante(s): Jkib Administração de Bens Próprios e Participações Ltda

Embargado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/7ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a): Evandro Carlos de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Análise do pedido subsidiário. Omissão verificada. Decisão que fixou, de ofício, os honorários periciais. Preclusão. A agravante deixou de se manifestar no momento oportuno contra o valor arbitrado, o que gerou a preclusão do ato. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 37/40 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado, na medida em que deixou de apreciar seu pedido subsidiário de observância ao artigo 465, §2º, inciso I, do CPC, o qual determina que cabe ao Perito apresentar sua proposta de honorários para posterior homologação pelo Juízo, o que não ocorreu, *in casu*, pois o Juízo de origem foi quem arbitrou, de ofício, os honorários periciais.

É o relatório.

Alega a parte ora embargante que houve omissão no julgado em relação ao seu pedido subsidiário.

E, compulsando os autos, verifica-se que há, de fato, omissão no V. Acórdão, porquanto não fora apreciado tal pleito.

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

Isso porque, tal matéria não pode ser conhecida, pois tem por objeto insurgência contra questão que já se encontra preclusa.

No presente caso, em 19 de setembro de 2024, foi proferida a r. decisão de fls. 190/195 dos autos de origem, que saneou o feito, deferiu a produção de prova pericial contábil, nomeou o perito e fixou os honorários periciais em R\$8.000,00.

Tal decisão foi publicada no Diário Oficial em 24/09/2024 (fls. 198/199 dos autos de origem).

Devidamente intimada, em sua petição de fls. 200/202 dos autos de origem, a parte ora embargante impugnou o valor fixado a título de honorários, sendo posteriormente proferida a r. decisão agravada, que assim determinou:

“Vistos.

Fls. 213/214: Indefiro o pedido de suspensão do feito, vez que formulado após o saneamento. Assim, considerando que a parte optou por ajuizar duas ações sobre os mesmos documentos, a perícia a ser realizada em outro feito a este não se aplica, vez que a parte poderá apresentar quesitos referentes especificamente ao objeto aqui discutido.

Aguarde-se o recolhimento dos honorários já fixados sob pena de preclusão.”

Em seu recurso, a parte agravante se insurge

contra o indeferimento do seu pedido de suspensão do feito, sustentando, subsidiariamente, que deve ser reconhecida a impertinência do arbitramento de ofício dos honorários periciais, devendo ser observada a regra do art. 465, §2º, I, do CPC.

Incabível, todavia, a análise de tal pedido, pois tal matéria se encontra preclusa.

Como se vê, arbitrados os honorários periciais pelo Juízo 'a quo' (decisão de fls. 190/195 dos autos de origem), não houve a interposição de recurso contra tal 'decisum'.

A r. decisão agravada, por sua vez, indeferiu o pedido de suspensão do feito e determinou, tão somente, que a parte efetuassem o recolhimento dos honorários periciais anteriormente fixados, sendo, portanto, manifesta a preclusão temporal relativa à irresignação da ora embargante.

Destarte, acolhem-se os embargos de declaração para suprimir a omissão em exame, declarando manifesta a preclusão relativa ao pedido subsidiário da agravante, ora embargante, razão pela qual, neste ponto, não se conhece do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

WALTER BARONE
Desembargador Relator